



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Resolução nº 04/2024

Autor: Mesa da Câmara Municipal de Itaúna do Sul

1. Relatório

Trata-se o presente Parecer do Projeto de Resolução nº 04/2024 de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Itaúna do Sul/PR, que altera dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, aprovado pela Resolução 08/2009.

De acordo com a mensagem anexa ao Projeto de Resolução, a proposta visa alterar dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna do Sul (Resolução 08/2009) que estão contrários à Constituição Federal e Constituição do Estado do Paraná, bem como alinhar o nosso Regimento Interno com a Lei Orgânica Municipal, conforme Emenda à Lei Orgânica nº 05/2023 e definir regras para o julgamento das contas do Prefeito Municipal, em razão de alterações no Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1. Da técnica, iniciativa e competência legislativa

De início, insta salientar que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

No contexto supracitado, observa-se que no Projeto de Resolução ora analisado, não foram detectadas grandes inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

Conforme art. 109 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto de resolução é uma modalidade de proposição (art. 110, IV) e deve ser



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

acompanhada de justificação por escrito (art. 113), sendo que as resoluções se destinam a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativo a assuntos de economia interna da Câmara, como as arroladas no art. 46, VI (art. 116).

Conforme art. 46, VI, são atribuições do Plenário: expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, nos casos de: a) alteração de Regimento Interno, b) destituição de membro da Mesa, c) concessão de licença, d) julgamento de recursos de sua competência, e) constituição de comissões especiais, e f) fixação ou atualização da remuneração dos Vereadores.

Quanto à iniciativa legislativa, constata-se adequada a iniciativa pela Mesa da Câmara Municipal, conforme se observa do art. 32 e 33 do Regimento Interno.

2.4. Da legislação pertinente

Conforme se observa, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna do Sul/PR (Resolução 08/2009) está bastante desatualizado, a exemplo do que ocorre com a Lei Orgânica Municipal, a qual sofreu uma alteração substancial no ano passado, conforme se verifica da Emenda à Lei Orgânica nº 05/2023.

Os artigos constantes do Projeto de Resolução foram alterados de acordo com a Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 24. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I - na eleição da Mesa Diretora;
- II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III - quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário.

Art. 27. Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I - conferir o envio das contas da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano;



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

- II - propor ao Plenário, projetos de leis e resoluções, que criem, transformem e extinguem cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;
- III - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, assim como de Diretório Partidário ou terceiro interessado, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;
- IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 20 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta Geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Art. 43. A fiscalização do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, obedecidos os seguintes preceitos:

- I - O controle pela Câmara Municipal poderá efetuar-se com decisão do Tribunal de Contas do Estado;
- II - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas anuais do Prefeito, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal, contrárias ao respectivo parecer;
- III - As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, podendo ser questionada sua legitimidade, nos termos da lei;
- IV - Será assegurada a transparência dos atos, havendo incentivo à participação popular na realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;
- V - As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Art. 43-A. O julgamento das contas, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas, far-se-á no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar do recebimento do parecer, não correndo este prazo durante o recesso da Câmara.

§1º Decorrido o prazo sem deliberação da Câmara, as contas serão obrigatoriamente inseridas na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária posterior ao período declinado.

§2º Se as contas forem rejeitadas, deverão ser remetidas imediatamente ao Ministério Público do Estado do Paraná.



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul/PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

Quanto aos demais artigos alterados quanto ao julgamento da prestação de contas do Poder Executivo Municipal pelo Poder Legislativo, os mesmos são importantes, pois oportunizam o exercício do contraditório e da ampla defesa à parte responsável pelas contas, nos termos do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, respeitando-se a prerrogativa ao *due process of law*.

Embora em nosso Município ainda não tenha chegado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e realizado o julgamento das contas de 2021 que ainda será pelo molde antigo, a partir das contas de 2022 deverá ser também analisada pelos Vereadores a possibilidade de recursos após o julgamento pelo Plenário, eis que não haverá mais a possibilidade de recursos diretamente ao Tribunal, necessitando de mais uma alteração.

Quanto aos demais artigos, tratam-se de questões administrativas da Câmara Municipal, como a competência do 1º Secretário em desempenhar a função inerente à Tesouraria e alteração da Súmula do Regimento, pois na mesma consta nomes de vereadores antigos, o que não é correto, pois deve constar apenas que o mesmo dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna do Sul/PR.

2.5. Do procedimento

Cumpre esclarecer que a emissão deste parecer jurídico não substitui, de forma alguma, o parecer das Comissões especializadas, eis que estas são compostas por representantes do povo. Sendo assim, a opinião jurídica exarada no Parecer em tela não possui força vinculante, podendo os seus fundamentos serem ou não utilizados pelos membros desta Casa de Leis, sendo este apenas um Parecer meramente opinativo e que não possui caráter vinculativo.

Nesse sentido, o projeto de lei deve ser submetido às comissões permanentes atinentes à sua matéria, no caso a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, na forma dos arts. 75 e 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Conforme art. 176, VI, do Regimento Interno, os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza terão apenas uma única discussão.

3. Parecer

Feitas as considerações legais acima de cunho estritamente jurídico, opina pela legalidade do Projeto de Resolução em questão, ressaltando-se que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não vincula as Comissões, o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores, eis que possui caráter meramente opinativo.

É o parecer.

Sala da Assessoria Jurídica.

Itaúna do Sul - PR, 04 de dezembro de 2024.

Susana Lehmkuhl de Souza Anziliero
Susana Lehmkuhl de Souza Anziliero
Procuradora Jurídica
OAB-PR nº 40167